AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826358 - SP (2023/0178301-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO LEAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. VIA ELEITA QUE NÃO COMPORTA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De início, não há falar em violação do princípio do colegiado, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente no STJ é pela possibilidade de o relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e do Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade. Precedentes.

III - Como já asseverado na decisão objurgada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a condenação que não comportam nenhuma censura por este Sodalício, seja em virtude da necessidade de aprofundada dilação probatória para infirmar a exauriente análise dos fatos e provas levados a cabo pelo Tribunal *a quo*, seja em virtude da impossibilidade de o agravante ser beneficiado de sua própria torpeza, pois, como bem observado pelo acórdão recorrido, "observa-se que as testemunhas policiais relataram que o peticionário limpou e lubrificou a pistola antes de guardá-la no local adequado. Por consequência, o exame

Documento eletrônico VDA40495183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:19
Código de Controle do Documento: facfa9a4-1d07-4d48-b59a-dec8477c33e3

residuográfico restou negativo, sendo evidente que esta era o objetivo almejado pelo réu. Assim, se violação à cadeia de custódia houve foi ela causada pelo acusado, que não pode, agora, alegar a nulidade da prova para beneficiar-se de sua própria torpeza" (fl. 98). Precedentes.

IV - *In casu,* a defesa limitou-se a **reprisar** os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40495183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 05/03/2024 21:02:19
Código de Controle do Documento: facfa9a4-1d07-4d48-b59a-dec8477c33e3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826358 - SP (2023/0178301-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO LEAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. VIA ELEITA QUE NÃO COMPORTA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - De início, não há falar em violação do princípio do colegiado, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente no STJ é pela possibilidade de o relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e do Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade. Precedentes.

III - Como já asseverado na decisão objurgada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a condenação que não comportam nenhuma censura por este Sodalício, seja em virtude da necessidade de aprofundada dilação probatória para infirmar a exauriente análise dos fatos e provas levados a cabo pelo Tribunal *a quo*, seja em virtude da impossibilidade de o agravante ser beneficiado de sua própria torpeza, pois, como bem observado pelo acórdão recorrido, "observa-se que as testemunhas policiais relataram que o peticionário limpou e lubrificou a pistola antes de guardá-la no local adequado. Por consequência, o exame

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

residuográfico restou negativo, sendo evidente que esta era o objetivo almejado pelo réu. Assim, se violação à cadeia de custódia houve foi ela causada pelo acusado, que não pode, agora, alegar a nulidade da prova para beneficiar-se de sua própria torpeza" (fl. 98). Precedentes.

IV - *In casu,* a defesa limitou-se a **reprisar** os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

V - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joao Leao de Oliveira Neto contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.890-1.898, na qual deneguei o presente *habeas corpus*, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Nas razões de agravo, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial em que sustenta, em apertada síntese, que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que foi condenado com base em frágil arcabouço probatório, notadamente diante da ocorrência de quebra da cadeia de custódia, além de alegar que a mesma ofende o princípio da colegialidade.

Pondera, nesse sentido, que *"A prova pericial é nula de pleno direito. Tal nulidade é absoluta tornando esta prova ilícita, o que, de acordo com a teoria da arvore dos frutos envenenados, torna inválidas todas as decisões fundadas nela. Os fatos alegados têm uma prova insofismável e incontestada pelo Ministério Público e pelos Desembargadores que compõe a Autoridade Coatora neste Habeas Corpus"* (fl. 22).

Acrescenta que *"o próprio Instituto destinado ao exame pericial reconhece que houve violação da prova, é certo que estamos diante de um caso claro de quebra de custódia. E a quebra de custódia determina a ilicitude da prova, da qual se origina absolvição, que conforme a melhor orientação jurisprudencial, deve ser reconhecida ainda que em sede Habeas Corpus"* (fl. 23).

Aduz ainda que *"O que ocorre posteriormente passa a ser eivado de nulidade, já que obtida de elementos não confiáveis para o convencimento do julgador e é interessante notar que analisada a quebra de custódia da prova pericial frente aos depoimentos orais, em especial da testemunha Lucas Sabino, que teria sido a única*

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

testemunha presencial dos fatos, cujo depoimento em procedimento de justificação criminal retratou-se dizendo não ter visto nem o paciente e nem o seu veículo na data dos fatos, bem como acrescentando que tudo que soube foi de ouvir dizer pela suposta vítima que nada presenciou, apenas supôs, temos de fato e de direito que nada resta para condenação do paciente. Este argumento é de tanta importância porque atualmente e num futuro próximo teremos que observar se a prova técnica não foi afetada em sua constituição válida e regular pela nova tecnologia implementadas no novo direito que se avizinha" (fl. 29).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao colegiado para julgamento e provimento, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, não há falar em violação do princípio do colegiado, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente no STJ é pela possibilidade de o relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poderá, na forma da Súmula n. 568/STJ e do Regimento Interno deste Tribunal, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade.

Quanto ao tema, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO A QUO. MOMENTO DA AÇÃO OU OMISSÃO. ART. 111, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM DESFAVOR DO ACUSADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> **1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação**

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

[...]

7. Agravo regimental provido (AgRg no RHC n. 148.651/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 20/08/2021, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO MAJORADO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA APRESENTADA EM AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ).

2. Por envolver inovação recursal, é incabível, em agravo regimental, a análise de matéria não debatida no tribunal de origem nem suscitada quando da interposição do recurso especial.

3. Ausentes informações sobre os elementos necessários ao reconhecimento da detração, cabe ao juízo das execuções examinar o tempo de prisão cautelar a fim de autorizar a fixação de regime prisional mais brando.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.814.171/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 20/08/2021, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AFERIÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 140.273/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 20/08/2021, grifei).

Quanto ao mérito da irresignação, e para melhor esclarecimento da controvérsia, colaciono o acórdão recorrido, no que interessa (fls. 89-100):

2. A acusação é de que, no dia 29 de março de 2010, por volta das 19 horas, na Rua Figueira da Índia, 340, nesta Capital, portando a pistola PT 58 HC Plus, calibre .380, KYJ36762, o peticionário João Leão de Oliveira Neto disparou a referida arma de fogo pelo menos sete vezes em local habitado ou sem suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão da pistola da marca Taurus, calibre .380, número KYJ36762,registrado em nome do peticionário João Leão de Oliveira Neto (fls. 11); pelo laudo pericial da arma apreendida (fls. 34/35); pelo laudo pericial do local dos fatos (fls.37/39); pelo laudo

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

pericial de confronto balístico, que atesta que o projétil encontrado pelo perito no local dos fatos foi disparado pela arma de propriedade do peticionário (fls. 56/64); pelas fotografias de fls. 71/81; pelo certificado de registro de arma de fogo (fls. 101) e pela prova oral produzida.

Na fase policial, o peticionário negou ter efetuado os disparos, alegando que estava em serviço no momento do ocorrido. Disse que sua arma estava na reserva de armas da companhia da Polícia Militar quando foi apreendida (fls.153/154).

Em juízo, declarou ser policial militar há nove anos e negou a autoria do delito. Disse não conhecer Claudemir. Negou também ter ameaçado ou agredido qualquer pessoa. Asseverou que estava de serviço por ocasião dos tiros, tendo se dirigido ao trabalho no veículo Kadett de cor vermelha de Suzana (fls. 840).

Sua versão, contudo, restou contrariada pelo conjunto probatório.

Com efeito, a testemunha Claudemir Benedito de Souza afirmou ter namorado Suzana muitos anos antes dela se casar com o peticionário. Afirmou que, na sexta-feira anterior ao fatos descritos na inicial acusatória, se encontrou por acaso com ela no ponto da lotação, quando o réu apareceu, mostrou uma arma de fogo de forma ameaçadora, mandou Suzana entrar no carro e saiu. Pontuou que o réu queria saber se o depoente estava "na bota" dela. Soube que no dia dos fatos, uma segunda-feira, o réu atirou na frente da casa de seu irmão Luiz, vindo a acertar o carro deste e o portão. Disse que a testemunha Lucas contou ter ouvido os disparos e visto o veículo do réu passando. Alegou que não prestou queixa da ameaça, que foi presenciada somente por um colega de trabalho, porque ficou com medo (fls. 841).

Luiz Ricardo de Souza, irmão de Claudemir, declarou que não viu quem atirou na direção de sua casa e seu carro. Disse que a testemunha Lucas viu o automóvel utilizado pelo atirador. Afirmou que estava em casa com sua mãe no momento dos disparos. Acrescentou que Claudemir lhe contou que o réu o havia ameaçada com uma arma de fogo enquanto estava fardado (fls. 843).

Shelby Heleno da Silva, policial militar, afirmou que estava em seu posto de serviço quando soube a respeito de disparos de arma de fogo envolvendo um policial militar.

[...]

A testemunha foi novamente ouvida em sede de produção antecipada de provas provocada pela defesa para instruir a presente ação revisional e declarou que teve acesso aos autos no dia anterior à audiência ocorrida mais de sete anos após a audiência de instrução e que não se lembrava de prestado as informações que foram registradas nos autos, pelo que concluiu que havia "alguma coisa errada", por isso procurou espontaneamente o réu. Disse que, ao contrário do que constou dos termos de seus depoimentos, não conseguiu ver bem o autor dos disparos porque o veículo no qual ele estava partiu assim que chegou ao portão de sua casa. Narrou que estava em casa, ouviu disparos e saiu até o portão. Quando chegou ao portão, tudo já havia acabado. Em seguida, viu um veículo escuro com o vidro entre aberto saindo. Negou ter reconhecido o réu como sendo o autor dos disparos. Anotou ter visto apenas que o condutor era moreno e tinha o cabelo "baixo" e que não conseguiu mensurar a altura. Ressaltou que não há janela em sua casa. Asseverou que o termo de seu depoimento na fase judicial pode ter sido mal redigido, pois ele não incriminou o peticionário. Assinalou que, após os disparos, contou a Luiz Ricardo o que viu, tendo este afirmado "acho que foi o marido da outra"; até então, não sabia quem era "a outra". Bem mais tarde, conversou com Claudemir que o informou sobre o entrevero pretérito com o réu. Esclareceu que conhecia o peticionário de vista, porque ele morava nos arredores de sua casa e que o via levando a filha ou enteada na escola ou creche. Ressaltou que nem Claudemir, nem Luiz lhe pediram para incriminar o réu (mídia digital de fls. 984).

Nota-se que os depoimentos não são contraditórios ou excludentes entre si. Com efeito, a testemunha, nas duas oportunidades em que foi ouvido, não incriminou o peticionário, pois, na fase de conhecimento, disse reconhecer o réu, mas ressaltou não ter informado a Polícia Militar que era ele o autor dos disparos, assertiva esta que repetiu em sede de produção antecipada de provas. Também não destoam as

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

afirmações "viu e ouviu os disparos" e ouviu os disparos e presenciou o último deles. O depoimento prestado para instruir esta ação revisional, portanto, não pode ser considerado prova nova da inocência do peticionário. Ademais, há que se considerar que a testemunha foi ouvida pela segunda vez em juízo sete anos após ter sido inquirido pela primeira, daí restar aceitável sua alegação de que não se lembrava de detalhes das informações que prestou.

No caso concreto, restou cabalmente comprovado que os disparos que atingiram a casa e o carro da testemunha Luiz foram efetuados a partir da pistola do peticionário, que foi apreendida em seu poder logo após a prática do crime descrito na denúncia, não podendo a prova pericial ser desprezada apenas em razão da ausência do número de lacre, sob a alegação genérica de quebra de cadeia de custódia.

É cediço que a sistemática da preservação da cadeia de custódia somente foi introduzida formalmente no país com a Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Assim, não se poderia exigir dos oficiais da Polícia Militar, dos peritos e dos demais policiais civis que participaram das investigações que procedessem ao rastreio dos vestígios nos moldes preconizados no art. 158-A do CPP na época dos fatos (2010), sendo suficiente para a validação da prova que existam nos autos elementos que permitam a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia, que é o que ocorre no caso em apreço.

Observa-se que o sistema das nulidades processuais se funda na máxima "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 563 do Código de Processo Penal).

Neste sentido, os Tribunais Superiores assentaram o entendimento de que, em se tratando de nulidade, é ônus da parte provar o prejuízo decorrente de eventual atuação indevida:

[...]

Destarte, em se tratando de preservação da cadeia de custódia, eventual irregularidade procedimental somente acarreta a nulidade da prova se a parte que a alega ao menos aponta em qual etapa a irregularidade ocorreu e, especialmente, comprove o prejuízo efetivo decorrente de tal vício, cumprindo salientar que a própria condenação não atende tal finalidade.

Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:

[...]

Alega a defesa que as irregularidades consistiram na ausência de "indícios de pólvoras (sic) combusta que prove a recenticidade dos disparos de arma de fogo, resultando negativo o teste" e porque não "houve identificação do projétil supostamente apreendido como pertencente ao requerente, nem indícios de que referido objeto foram (sic) ensacados e lacrados, sendo que isto foi fator determinante de devolução dos abjetos (sic) pelo direto (sic) do Instituto de Criminalística" (fls. 05).

Observa-se que as testemunhas policiais relataram que o peticionário limpou e lubrificou a pistola antes de guardá-la no local adequado. Por consequência, o exame residuográfico restou negativo, sendo evidente que esta era o objetivo almejado pelo réu. Assim, se violação à cadeia de custódia houve foi ela causada pelo acusado, que não pode, agora, alegar a nulidade da prova para beneficiar-se de sua própria torpeza.

No que concerne à arma, a forma de sua apreensão pelo superior hierárquico do peticionário nenhuma influência tem na formação da convicção do Juízo. Isto porque a arma foi devidamente identificada em todas as etapas da investigação por sua marca, pelo modelo e por seu número de série, que é único e torna o artefato inconfundível. Logo, não há dúvidas de que a arma de fogo objeto de perícia é a mesma que aquela apreendida em poder do réu na Base da Polícia Militar em que estava de serviço cerca de três horas após o crime. Além de ter sido apreendida em poder do peticionário, é incontroverso ser ele o proprietário, pois a arma de fogo estava registrada em seu nome junto ao SIGMA (fls. 101).

Em relação ao projétil, foi o próprio perito oficial que esteve no local dos fatos e encontrou um projétil de chumbo e uma cápsula metálica de calibre .380,sendo que ambos os objetos foram apreendidos e seguiram em conjunto com o laudo pericial

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

manuscrito (fls. 37/39). O próprio laudo atesta o caminho percorrido pelos objetos. Na sequência, o Delegado de Polícia devolveu o projétil ao Instituto de Criminalística para fins de identificação do lacre (fls. 46 26/04/2010), o que foi prontamente atendido pelos peritos criminais apenas dois dias depois, na medida em que, no laudo de confronto balístico, tanto a arma quanto o projétil estavam regularmente com lacres numerados (fls. 55/59).

O projétil e a arma apreendidos foram então submetidos a exame de confronto balístico, pelo qual se concluiu que o projétil incriminado foi disparado pela pistola de propriedade do peticionário (fls. 55/60). Não bastasse isso, cápsulas deflagradas foram vistas no interior do carro do peticionário, que é da mesma marca, modelo e cor daquele utilizado na ação delituosa.

Não se pode olvidar que o acusado chegou às 19h45min em seu local de trabalho no dia dos fatos (cf. ofício da Polícia Militar de fls. 786), tempo suficiente para executar o delito, ocorrido por volta das 19 horas, ocultar seu carro ainda com cápsulas deflagradas e dirigir-se à Base com o veículo da esposa; portanto, não se sustenta sua alegação de que estava trabalhando no momento dos disparos. Não se pode olvidar que as testemunhas Luiz, Claudemir e Lucas conheciam o peticionário, ainda que de vista, e que as suspeitas da autoria recaírem sobre ele não somente em razão da fisionomia e pelo seu veículo, mas, especialmente, em razão da ameaça exercida com emprego de arma de fogo que ele proferiu contra Claudemir dois dias antes dos disparos.

Em suma, a prova coletada na fase inquisitiva e confirmada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perfeitamente analisada pela col. 14ª Câmara de Direito Criminal, é robusta e deixa estreme de dúvidas a correção do decreto condenatório, não podendo, por consequência, ser desprezada em razão de suposta irregularidade na apreensão.

A reprimenda não foi objeto de impugnação, pelo que se deixa analisar a dosimetria.

3. Ante o exposto, indefere-se o pleito revisional

Como já asseverado na decisão objurgada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a condenação que não comportam nenhuma censura por este Sodalício, seja em virtude da necessidade de aprofundada dilação probatória para infirmar a exauriente análise dos fatos e provas levados a cabo pelo Tribunal *a quo*, seja em virtude da impossibilidade de o agravante ser beneficiado de sua própria torpeza, pois, como bem observado pelo acórdão recorrido, "observa-se que as testemunhas policiais relataram que o peticionário limpou e lubrificou a pistola antes de guardá-la no local adequado. Por consequência, o exame residuográfico restou negativo, sendo evidente que esta era o objetivo almejado pelo réu. Assim, se violação à cadeia de custódia houve foi ela causada pelo acusado, que não pode, agora, alegar a nulidade da prova para beneficiar-se de sua própria torpeza" (fl. 98).

Ademais, como bem observado pelo parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir, *in verbis* (fl. 1.887):

> Com efeito, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC nº615.321/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020).

No caso sob exame, não foram trazidos aos autos elementos aptos a demonstrar que ho **uve adulteração ou mesmo interferência a ponto de invalidar a prova e, assim, afastar a justa causa para a condenação do paciente, como se depreende da leitura do acórdão impugnado.**

Ademais, trata-se de processo transitado em julgado no ano de 2013, muito antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 que inseriu as disposições sobre a cadeia de custódia no Código de Processo Penal. Assim, em respeito ao princípio tempus regit actum, não é "possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época" (AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; sem grifos no original).

Portanto, não restou demonstrada ilegalidade manifesta em relação ao indeferimento da revisão criminal

Quanto ao tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS MEIOS EMPREGADOS E DO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com as instâncias ordinárias, não se verificou no caso a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. Nota-se, ainda, que a própria defesa desistiu da realização da perícia no celular da vítima, diligência que, inclusive, havia sido deferida pelo Magistrado.

2. Consoante consignado no acórdão impugnado, as capturas de tela, as quais não foram sequer mencionadas na sentença, não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação do agravante, tendo sido valorado o comprovante de depósito feito na conta corrente da esposa do acusado, além das palavras da vítima e das testemunhas. Ainda, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita.

3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

4. Acerca dos meios empregados e do modo de execução do crime, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante utilizou um estratagema ao afirmar que teria encontrado o veículo objeto de roubo da vítima e se dirigido à empresa da vítima, apresentando-se como o policial militar responsável pela localização do seu veiculo, solicitando recompensa pelo trabalho realizado. Tais circunstâncias são concretas e denotam gravidade superior à inerente ao tipo penal militar em questão, de modo que se mostram aptas como fundamentos para a elevação da reprimenda. Outrossim, inviável na estreita via do mandamus a alteração das premissas fáticas que basearam o entendimento das instâncias

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

ordinárias, tendo em vista a impossibilidade de revisão fático-probatória dos autos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro **Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal, ou seja, em razão da inquirição das testemunhas direta e inicialmente pelo Magistrado, é meramente relativa. É consabido que, em tais hipóteses, deve-se comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso em debate.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não há nenhuma evidência concreta de que as provas sofreram indevida interferência ou adulteração. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 827.023/GO, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma**, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO APRECIADO EM OUTRA IMPETRAÇÃO. DEMAIS TESES SUSCITADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

2. Não se evidencia a presença do sustentado excesso de prazo, porquanto, conforme afirmado pelo Colegiado estadual e pelo que consta nos autos, o Recorrente foi preso em 18/08/2021, sendo a denúncia oferecida e recebida no dia 16/08/2021, sendo aditada, em 09/12/2021, para a inclusão de mais quatro acusados. Assim, o Tribunal de origem deixou assente que o feito transcorre com regularidade, mormente quando considerada a pena abstrata do delito imputado na denúncia (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, e § 4.º, c.

c. os arts. 14, inciso II, 29, caput, e 62, inciso I, todos do Código Penal) e as peculiaridades do caso, consubstanciadas na pluralidade de réus, acautelados em estabelecimentos prisionais distintos, conforme ressaltado pela própria Defesa (fl. 2.147).

Nesse contexto, não se constata, por ora, a existência de desídia estatal e injustificada do aparelho judiciário na condução do feito, valendo registrar que, conforme o entendimento desta Corte, "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação,

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020).

3. A viabilidade da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas já foi apreciada e rejeitada por esta Relatora, por ocasião do julgamento do HC n. 709564/RS (DJe 01/08/2022), impetrado em favor do ora Recorrente.

4. Em relação às demais teses sustentadas pelo Agravante, a saber, existência de condições pessoais favoráveis e alegada quebra da cadeia de custódia, saliento que não podem sequer ser conhecidas, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que a Corte a quo não emitiu qualquer juízo sobre tais questões.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 790.539/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Assim, o presente agravo limitou-se a **reprisar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto,** os **argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Cito exemplificativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."**

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demostrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, inocorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

nenhum argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.
>
> [...]
>
> **6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.**
>
> 7. Agravo improvido (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
>
> [...]
>
> **3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.**
>
> 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. **O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

Documento eletrônico VDA39573836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 18/12/2023 21:38:30
Código de Controle do Documento: 4bfbed85-4759-4ef2-afe2-ab21f40fb5b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.358 / SP

Número Registro: 2023/0178301-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00166055520228260000 00391248820108260050 01783010920233000000 02140297192010
166055520228260000 1783010920233000000 2140297192010 27801201100532780000000000
391248820108260050

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IEDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO LEAO DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO LEAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40488387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: d01f003f-d810-4d32-af3d-45ef2fb09bab

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:26:53
Código de Controle do Documento: d01f003f-d810-4d32-af3d-45ef2fb09bab